



Número: **8010163-36.2023.8.05.0080**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **03/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.110.515,63**

Processo referência: **8006886-17.2020.8.05.0080**

Assuntos: **Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar, Caução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                     | Advogados                                             |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA (EXEQUENTE) |                                                       |
|                                                            | MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (ADVOGADO) |
| Município de Feira de Santana (EXECUTADO)                  |                                                       |

| Outros participantes                                         |  |
|--------------------------------------------------------------|--|
| Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO) |  |
| GUSTAVO SOUZA PEDREIRA DE JESUS (PERITO DO JUÍZO)            |  |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 588625233  | 29/10/2026 10:50   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8010163-36.2023.8.05.0080.

Assunto: [Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar, Caução].

Autor(a): APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA.

Ré(u): Município de Feira de Santana.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença Coletiva promovida pela APLB Sindicato, Delegacia Sindical Sertaneja, na qualidade de substituta processual da categoria dos professores da rede pública municipal, em face do Município de Feira de Santana, tendo por título executivo judicial o acórdão e a sentença proferidos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8006886-17.2020.8.05.0080, cujo trânsito em julgado operou-se em 11 de abril de 2022 (ID 384823742, ID 384823747, ID 384823750 e ID 384826109). A ordem mandamental concedeu a segurança para determinar a imediata suspensão do corte remuneratório imposto aos professores municipais no que tange às 20 (vinte) horas semanais referentes ao desdobramento de jornada em tempo integral (de 20 para 40 horas), suprimidas no período de abril de 2020 a março de 2021, bem como para assegurar o pagamento da gratificação de deslocamento dos servidores, cortada entre abril de 2020 e dezembro de 2021 (ID 384823742).

Na petição inicial executiva, a entidade sindical apresentou memória de cálculo indicando um montante inicial de R\$ 45.555.014,21 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatorze reais e vinte e um centavos), acrescido de honorários sucumbenciais de 10%, postulando o bloqueio cautelar de verbas vinculadas ao orçamento do FUNDEB de 2020 e 2021 (ID 384823742 e ID 384826128). Indeferida a medida liminar para oportunizar o contraditório (ID 408707434), o Município de Feira de Santana apresentou peça defensiva alegando a inexequibilidade do título quanto a efeitos patrimoniais pretéritos (ID 421193549), ao que sobreveio réplica sindical (ID 430603638).

Saneando a controvérsia inicial, este Juízo reconheceu a exigibilidade dos valores indevidamente suprimidos a partir da data da impetração do mandado de segurança originário, ocorrida em 06 de maio de 2020, apontou equívocos metodológicos nos cálculos apresentados, determinou a juntada de novo demonstrativo e afastou a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, por serem incabíveis na via mandamental regida pela Lei nº 12.016/2009 (ID 433326159). Após a apresentação de nova planilha pela exequente (ID 441833323) e de pedido de suspensão das ações individuais correlatas (ID 446938849),



Este documento foi gerado pelo usuário 047.\*\*\*.\*\*\*-23 em 29/10/2026 12:58:27

Número do documento: 26102910501891700000558673846

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102910501891700000558673846>

Assinado eletronicamente por: NUNISVALDO DOS SANTOS - 29/10/2026 10:50:19

o ente público opôs exceção de pré-executividade (ID 450774634) e impugnação ao cumprimento de sentença (ID 451013494), ambas devidamente contraditadas pela entidade sindical (ID 464284844 e ID 464395849), que reiterou o pedido de bloqueio judicial instruído com planilha atualizada no valor da causa de R\$ 50.110.515,63 (ID 492747306 e ID 492754074).

Por meio da decisão de ID 499734213, este Juízo determinou a suspensão das demandas individuais com idêntico objeto, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a intimação do Município acerca do pedido construtivo. Iniciadas tratativas conciliatórias em audiência judicial, aventou-se inicialmente o reconhecimento de um crédito global de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) em 15 (quinze) parcelas, convencionando-se a exclusão de servidores que já teriam percebido valores administrativamente (ID 517690033). Em cumprimento ao referido termo de audiência de 02 de setembro de 2025, a Secretaria Municipal de Administração encaminhou o Ofício SEADM nº 018/2025, datado de 04 de setembro de 2025, acompanhado de listagem emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DGPE) relacionando 91 (noventa e um) servidores que supostamente não teriam valores a receber no biênio de 2020 a 2021 (ID 522103256).

Em 08 de dezembro de 2025, o Município de Feira de Santana e a APLB Sindicato protocolaram petição conjunta requerendo a homologação de acordo extrajudicial firmado em 26 de novembro de 2025 (ID 534312919), no qual ajustaram o pagamento do montante global de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), dividido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) diretamente em folha de pagamento a partir de janeiro de 2026, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto aos processos nº 8010163-36.2023.8.05.0080 e nº 8006886-17.2020.8.05.0080. Na Cláusula 3ª da referida avença, estipulou-se a retenção direta de honorários advocatícios contratuais pelo Município nos percentuais diferenciados de 10% (dez por cento) para os substituídos associados ao sindicato e de 15% (quinze por cento) para os não associados, acompanhando a petição seis listagens elaboradas pelo DGPE em 12 de novembro de 2025, contemplando professores ativos (ID 534312920 e ID 534312921), aposentados (ID 534312922), exonerados ou rescindidos (ID 534312923), servidores sem valores a receber (ID 534312924) e a relação de associados da APLB de novembro de 2025 (ID 534312925).

Ao examinar o instrumento de transação em 11 de dezembro de 2025, este Juízo proferiu decisão obstando a homologação imediata e suspendendo o início do cumprimento voluntário do acordo (ID 534952864). Naquela oportunidade, foram destacados graves vícios formais e materiais na composição, consistentes na previsão de retenção de honorários contratuais sem autorização individual expressa dos substituídos, na afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da liberdade de associação sindical pela imposição de alíquota punitiva de 15% aos não filiados, e na completa omissão de documentos essenciais à validade democrática da deliberação, tais como a ata da assembleia de 13 de novembro de 2025, a lista de presença, o ato de constituição da comissão de negociação e a assinatura dos três professores membros da comissão no termo de acordo (ID 534952864).

As partes apresentaram manifestações tentando justificar as cláusulas impugnadas (ID 535245244, ID 535480978, ID 536047751 e ID 536288063), tendo o Tribunal de Justiça negado provimento a agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão suspensiva (ID 538768124). Diante da repercussão da transação sobre direitos individuais homogêneos de natureza alimentar e sobre o erário municipal, determinou-se em 19 de março de 2026 a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para atuação como fiscal da ordem jurídica (ID 549304942).

O Ministério Público apresentou parecer preliminar opinando pela não homologação da transação por falta de autorização expressa dos beneficiários e ausência de atas deliberativas (ID 552313314). Na sequência, a APLB peticionou juntando documentos pretéritos e centenas de procurações e termos de adesão individuais sob sigilo (ID 553246345, ID 554326100 a ID 554326106, e ID 559481823 a ID 559626979). Levantado o sigilo a requerimento ministerial (ID 559740313), a 6ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana exarou parecer exaustivo em 27 de julho de 2026, ratificando de forma categórica o entendimento pela impossibilidade de homologação do acordo (ID 571359482).

No referido pronunciamento (ID 571359482), o órgão ministerial demonstrou que a ata



da assembleia de 1º de outubro de 2025 (ID 554326106) comprova exatamente o oposto do alegado pelas partes: naquela ocasião, a categoria profissional rejeitou expressamente a proposta municipal de R\$ 16.000.000,00, deliberando pela cobrança de R\$ 50 milhões ou, subsidiariamente, R\$ 31 milhões, de modo que o acordo foi assinado em direção diametralmente contrária à vontade soberana da assembleia, reduzindo o crédito a cerca de 31,9% do valor executado sem que os professores sequer conhecessem seus cálculos individuais. Ademais, o Parquet apontou graves irregularidades nos instrumentos de adesão juntados pelo sindicato, identificando 41 (quarenta e uma) procurações com previsão de desconto adicional de 2% (dois por cento) para despesas de contador e fase recursal, instrumentos com rasuras feitas a caneta alterando o percentual de honorários de 15% para 10% em sinal de explícita discordância (ID 559616570 e ID 559625804), ausência de habilitação e de procuração de espólio ou sucessores de beneficiária falecida (ID 559622703), e falta de autorização individual para destaque de honorários na ata de 13 de março de 2024 (ID 554326102).

Em 06 de agosto de 2026, a APLB Sindicato manifestou-se sobre o parecer ministerial e acostou ata de nova assembleia geral extraordinária realizada em 29 de julho de 2026 (ID 573517484, ID 573517485 e ID 573517486), alegando que a categoria teria ratificado o acordo por 66 (sessenta e seis) votos favoráveis contra 20 (vinte) votos contrários, e propondo a homologação com eficácia imediata para os aderentes e eficácia suspensa para os demais, condicionando a liberação de qualquer valor principal ao prévio desconto dos honorários contratuais. Por despacho proferido em 21 de agosto de 2026 (ID 576035274), este Juízo consignou que as listagens anexadas ao acordo original estavam ilegíveis e incompletas, determinando à exequente a apresentação de planilha contábil analítica legível com a discriminação individualizada dos contemplados, CPF, matrícula, condição associativa, valor bruto originário, valor transacionado, retenção de honorários e valor líquido. Contra esse despacho, o sindicato interpôs o Agravo de Instrumento nº 8066594-34.2026.8.05.0000, o qual não foi conhecido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia por ausência de cunho decisório (ID 583789354).

Nesse ínterim, em 26 de agosto de 2026, o Município de Feira de Santana peticionou noticiando divergência específica na apuração do crédito da servidora Rafaela dos Santos Souza (matrícula nº 60.002.832-9), demonstrando por meio do Memorando/DADE nº 509/2020 e de fichas financeiras que o valor de R\$ 23.920,16 lançado pela APLB a título de aula extra era indevido, pois a servidora apenas realizou substituição funcional de outra professora readaptada entre fevereiro e dezembro de 2020, requerendo a exclusão da parcela antes de qualquer homologação (ID 576951686, ID 576951692 e ID 576951696).

Em 05 de outubro de 2026, a APLB Sindicato apresentou petição (ID 584230404) acompanhada da denominada Planilha Contábil Analítica (ID 584230405), na qual relacionou 1.162 (mil cento e sessenta e dois) servidores contemplados, sendo 658 (seiscentos e cinquenta e oito) filiados submetidos a honorários de 10% (retenção de R\$ 927.283,70) e 504 (quinhentos e quatro) não filiados submetidos a honorários de 15% (retenção de R\$ 1.009.075,10, totalizando R\$ 1.936.358,80 de destaque honorário), apontando um valor bruto total originário de R\$ 46.962.941,67 e aplicando o fator de rateio proporcional de 0,34069416 (34,07%) para atingir o valor transacionado de R\$ 16.000.000,00, com deságio de R\$ 30.962.941,67. Na mesma petição (ID 584230404), o sindicato informou não possuir o número de CPF de grande parte dos substituídos, promoveu a retirada dos 91 servidores listados no Ofício SEADM nº 018/2025 imputando responsabilidade exclusiva ao Município por eventual erro, e comunicou a exclusão de outros 6 (seis) professores sob a alegação de que teriam solicitado expressamente a retirada de seus nomes da ação.

Em 13 de outubro de 2026, os seis professores excluídos pela entidade sindical, Ariane Silva Cerqueira, Daniele Neris Cerqueira Barbosa, Kelly de Jesus Silva, Renê Mascarenhas de Carvalho Almeida, Taizy Pereira da Conceição e Telma Cristina Santos de Oliveira, compareceram aos autos representados por advogadas particulares (ID 585487301, ID 585496385, ID 585496389 e ID 585496390), denunciando que jamais desistiram da execução ou renunciaram aos seus créditos, tendo apenas revogado os poderes outorgados ao advogado do sindicato para prosseguirem no feito com patronas de sua confiança, requerendo a imediata reinclusão de seus nomes na execução e a habilitação de suas procuradoras.

Por fim, em 16 de outubro de 2026, o Município de Feira de Santana apresentou formal



Impugnação à Planilha de Cálculos da exequente (ID 586234375), instruída com relatório da Secretaria de Administração, relação de créditos dos seis professores excluídos, fichas financeiras analíticas e a planilha consolidada denominada "Comparativo dos Valores da Planilha Contábil Analítica com os Valores Apurados pelo DGPE", emitida em 08 de outubro de 2026 (ID 586234392 a ID 586234407 e ID 586238011). Na impugnação, o ente público executado refutou integralmente o montante bruto de R\$ 46.962.941,67 apresentado pela APLB, demonstrando, servidor por servidor, a existência de pagamentos administrativos já realizados no período, matrículas incorretas, vínculos de convênio incompatíveis com deslocamento e cobranças sem amparo funcional, apurando como valor bruto originário efetivamente devido a quantia de R\$ 21.552.426,85 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), pugnando pela rejeição da planilha sindical e, subsidiariamente, pela remessa dos autos à contadoria ou realização de prova técnica (ID 586234375 e ID 586234407).

Sobreveio, ainda, em 21 de outubro de 2026, nova manifestação da APLB Sindicato (ID 587196804), acompanhada de cópias de mensagens eletrônicas e ofícios (IDs 587196806 a 587201011), por meio da qual a entidade exequente impugnou parcialmente o demonstrativo do Município (alegando que o valor de R\$ 21.552.426,85 corresponderia à coluna de diferenças e que o montante apurado pelo DGPE seria de R\$ 25.142.976,88 sem encargos moratórios), acolheu a exclusão ou redução de valores quanto a 8 (oito) servidores cujos comprovantes de pagamento foram juntados pelo ente público e insistiu na exclusão dos seis professores que constituíram patronas particulares, sustentando que o substituído não poderia beneficiar-se do processo coletivo sem arcar com os honorários do patrono sindical.

É o relatório. Decido.

O presente pronunciamento jurisdicional tem por objeto decidir a viabilidade jurídica da homologação da transação extrajudicial celebrada entre a APLB Sindicato e o Município de Feira de Santana (ID 534312919), a partir dos fundamentos abaixo:

### **Do Poder-Dever de Controle Judicial da Transação e do Desvirtuamento da Representatividade**

A homologação judicial de uma transação, especialmente no âmbito de um cumprimento de sentença coletivo movido contra a Fazenda Pública e que envolve verbas de caráter estritamente alimentar pertencentes a mais de um milhar de servidores públicos, não constitui ato meramente chancelatório, mecânico ou passivo do magistrado. Ao revés, no Estado Democrático de Direito, o juiz atua como garante da legalidade estrita, da moralidade administrativa, da isonomia constitucional, da boa-fé objetiva e da proteção dos titulares materiais do direito substituídos no processo coletivo.

Incumbe ao magistrado, na direção do processo, prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como recusar a homologação de negócios jurídicos processuais ou transações materiais que apresentem objeto ilícito ou de licitude duvidosa, que atentem contra normas cogentes de ordem pública ou que coloquem os verdadeiros titulares do crédito em situação de manifesta vulnerabilidade e prejuízo, conforme determinam o art. 129 do Código de Processo Civil, o art. 139, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 166, incisos II, III, VI e VII, do Código Civil. Quando as circunstâncias fáticas documentadas nos autos revelam que o acordo submetido à chancela jurisdicional desvirtua a finalidade constitucional da tutela coletiva e sacrifica de modo desproporcional o patrimônio dos substituídos em benefício de interesses associativos e honorários desmedidos, a recusa de homologação impõe-se como imperativo inafastável de justiça.

No caso concreto, a análise detida e retrospectiva dos autos, acompanhada de perto por este Juízo ao longo de quase 12 (doze) meses desde a apresentação do pedido de acordo em dezembro de 2025 (ID 534312919), revela uma inúmera sucessão de vícios formais, materiais e éticos que tornam absolutamente impossível a homologação da transação celebrada entre a APLB Sindicato e o Município de Feira de Santana. Não se está diante de uma composição regular construída sob o signo da transparência e da autodeterminação coletiva, mas de um ajuste estruturado sobre bases frágeis, contraditórias e profundamente lesivas aos 1.162 (mil cento e sessenta e dois) professores municipais relacionados nos autos (ID 584230405).



A crise de legitimidade material e o desvirtuamento da representatividade sindical ficaram patentes não apenas na prova documental carreada ao processo, mas também na realidade fática vivenciada neste Juízo. Ao longo de quase um ano de tramitação deste incidente, registraram-se sucessivos comparecimentos presenciais de professores da rede municipal a esta unidade jurisdicional, buscando atendimento direto perante este magistrado para manifestar profunda indignação com a condução das negociações, denunciando a ausência de representatividade real, a falta de transparência quanto aos cálculos individuais, a imposição coercitiva de descontos elevados a título de honorários advocatícios e o temor de exclusão arbitrária da listagem de credores.

Essa irresignação da categoria encontra respaldo documental inequívoco nas atas assembleares juntadas ao feito, conforme bem evidenciado pelo Ministério Público em seu parecer de ID 571359482. Com efeito, na assembleia geral realizada em 1º de outubro de 2025 (ID 554326106), quando o Município de Feira de Santana já havia acenado com a proposta global de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), a categoria dos professores rejeitou expressamente o referido valor. Restou consignado naquela ata que os próprios membros da comissão de negociação repudiaram a oferta de R\$ 16 milhões e que, submetidas as propostas à votação, a assembleia deliberou por: não aceitar os R\$ 16 milhões, exigindo o reconhecimento de R\$ 50 milhões com juros em 24 parcelas; subsidiariamente, aceitar o piso mínimo de R\$ 31 milhões em 12 parcelas; e autorizar a comissão a negociar em audiência sob a premissa expressa de que a proposta de R\$ 16 milhões já estava descartada (ID 554326106 e ID 571359482).

Ademais, naquela mesma assembleia de 01/10/2025, ficou registrado o alerta de associado no sentido de que a Prefeitura não havia apresentado os cálculos individualizados, razão pela qual os professores sequer sabiam quanto cada um teria efetivamente a receber (ID 571359482). Nada obstante, em 13 de novembro de 2025, em reunião administrativa realizada na Secretaria Municipal de Educação, a diretoria sindical e duas integrantes da comissão decidiram aceitar exatamente os mesmos R\$ 16.000.000,00 que haviam sido peremptoriamente recusados pela assembleia soberana da categoria, firmando o termo de acordo de ID 534312919 sem sequer colher a assinatura dos três membros da comissão no instrumento levado a juízo e sem realizar a assembleia ratificadora naquela data, como bem apontado na decisão de ID 534952864 e no parecer ministerial de ID 571359482.

A tentativa posterior da entidade sindical de suprir essa nulidade congênita mediante a realização tardia da assembleia geral extraordinária de 29 de julho de 2026 (ID 573517484, ID 573517485 e ID 573517486), convocada com apenas um dia de antecedência (28/07/2026) logo após a juntada do parecer ministerial desfavorável de 27/07/2026, longe de convalidar o negócio jurídico, evidencia a fragilidade da representatividade invocada. Conforme relatado pela própria exequente (ID 573517484), a deliberação que supostamente ratificou o acordo de R\$ 16 milhões e o desconto de honorários contou com apenas 66 (sessenta e seis) votos favoráveis e 20 (vinte) votos contrários, num universo de 86 (oitenta e seis) presentes, o que equivale a meros 5,68% dos 1.162 (mil cento e sessenta e dois) beneficiários arrolados na planilha sindical (dos quais 504 sequer são filiados, conforme ID 584230405). O sindicato possui legitimidade extraordinária para defender a categoria em juízo, mas não detém poder confiscatório para, apoiado em deliberação minoritária e intempestiva, renunciar a quase dois terços do crédito patrimonial individual já transitado em julgado de servidores não anuentes, mantendo simultaneamente suspensas as execuções individuais (ID 499734213 e ID 571359482).

A gravidade do prejuízo imposto à categoria torna-se ainda mais alarmante quando se examinam as cifras estampadas na mais recente Planilha Contábil Analítica apresentada pela própria APLB em 05 de outubro de 2026 (ID 584230405). Segundo o levantamento pericial da exequente, o valor bruto total originário do crédito dos 1.162 professores monta a R\$ 46.962.941,67 (quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). Ao submeter esse montante ao teto transacionado de R\$ 16.000.000,00, a planilha aplica um fator de rateio proporcional de 0,34069416, o que significa que cada professor receberia apenas 34,07% (trinta e quatro vírgula zero sete por cento) do crédito bruto apurado pelo sindicato, suportando um deságio colossal de R\$ 30.962.941,67 (65,93% de perda direta).

E sobre esse valor já drasticamente reduzido a um terço do crédito apurado, o acordo ainda faz incidir a retenção imediata de R\$ 1.936.358,80 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil,



trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios contratuais, restando aos 1.162 professores o valor líquido global de apenas R\$ 14.063.641,20, o que equivale a meros 29,94% do crédito bruto originário apontado pela própria entidade sindical (ID 584230405). Trata-se de verba de natureza alimentar, decorrente de cortes salariais sofridos pelos educadores em pleno período crítico dos anos de 2020 e 2021, cujo direito foi reconhecido pelo Poder Judiciário por decisão transitada em julgado há mais de quatro anos (ID 384826109). Chancela judicial a semelhante ajuste importaria em convivência com o sucateamento do direito material dos trabalhadores e com o desvirtuamento completo da função constitucional da representação sindical.

### **Da Ilegalidade da Retenção de Honorários Contratuais e da Abusiva Diferenciação entre Filiados e Não Filiados**

O segundo eixo estrutural que inviabiliza de modo absoluto a homologação do acordo reside na ilegalidade da Cláusula 3ª da transação (ID 534312919), reiterada na Planilha Contábil Analítica de ID 584230405, que impõe a retenção direta na fonte pelo Município de Feira de Santana de honorários advocatícios contratuais sobre o quinhão individual de todos os 1.162 substituídos, fixando, ademais, a esdrúxula e abusiva diferenciação de alíquotas de 10% (dez por cento) para os servidores filiados e de 15% (quinze por cento) para os servidores não filiados.

Consoante já advertido por este Juízo na decisão de ID 534952864 e amplamente fundamentado pelo Ministério Público no parecer de ID 571359482, a prerrogativa de destaque de honorários contratuais prevista no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 pressupõe a existência de relação jurídica contratual válida e livremente consentida entre o titular do crédito e o advogado. Nas ações coletivas conduzidas por entidades sindicais em regime de substituição processual, o contrato de prestação de serviços advocatícios é firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia, de sorte que as obrigações financeiras nele estipuladas não podem ser impostas automaticamente à esfera patrimonial individual dos substituídos sem a sua autorização expressa e individualizada, sob pena de violação frontal ao princípio da liberdade contratual insculpido no art. 421 do Código Civil e ao art. 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Mesmo após a inclusão do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.906/1994 pela Lei nº 13.725/2018, a dispensa da formalidade de celebração de contratos individuais específicos não eliminou a exigência inafastável de manifestação de vontade expressa de cada substituído que opte voluntariamente por aderir às obrigações do contrato originário. Essa matéria encontra-se definitivamente pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito vinculante dos recursos especiais repetitivos no julgamento do Tema 1.175 (REsp 1.965.394/DF):

*TEMA REPETITIVO STJ Tema 1175 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário. — Paradigma: REsp 1965394/DF*

A aplicação da tese vinculante firmada no Tema 1.175 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto fulmina a pretensão da entidade exequente de impor a retenção linear de honorários contratuais a todos os 1.162 professores listados na planilha de ID 584230405. Com efeito, uma ata de assembleia sindical genérica, seja a de 13 de março de 2024 (ID 554326102), na qual sequer constou autorização expressa para retenção na fonte, seja a de 29 de julho de 2026 (ID 573517485), aprovada por apenas 66 pessoas, jamais pode substituir a manifestação individual de vontade das centenas de servidores ausentes ou dissidentes, e muito menos vincular os 504 (quinhentos e quatro) professores não filiados que não mantêm vínculo associativo com a entidade sindical (ID 571359482 e ID 584230405).

Tampouco socorre à exequente a juntada parcial de procurações e termos de adesão



individuais nos IDs 559481823 a 559626979. Além de a própria APLB confessar em sua manifestação de ID 573517484 que tais instrumentos abrangem apenas "parcela superior à metade dos substituídos" (restando, portanto, centenas de professores sem qualquer termo assinado), a minuciosa auditoria realizada pelo Ministério Público (ID 571359482) revelou um quadro alarmante de vícios materiais nos próprios documentos acostados.

Constatou-se que os instrumentos não guardam uniformidade: 41 (quarenta e uma) procurações contêm cláusula embutindo desconto adicional de 2% (dois por cento) a título de gastos com contador e fase recursal (IDs 559485395 a 559626973), sem qualquer respaldo no título ou transparência quanto ao seu fundamento (ID 571359482). Mais grave ainda, nos instrumentos de ID 559616570 e ID 559625804, os servidores rasuraram a caneta o percentual impresso de 15%, corrigindo-o manualmente para 10%, o que comprova de modo documental que os substituídos não tiveram liberdade de negociação e que discordaram expressamente da alíquota majorada que lhes foi imposta como condição para adesão (ID 571359482). Verificou-se, outrossim, a existência de beneficiários falecidos cujo direito patrimonial transmitiu-se aos herdeiros, sem que conste nos autos a regular habilitação sucessória na forma do art. 687 do Código de Processo Civil ou procuração outorgada pelo respectivo espólio ou sucessores (ID 559622703 e ID 571359482).

Diante dessas nulidades, a solução subsidiária proposta pela APLB na petição de ID 573517484, consistente em homologar o acordo com eficácia imediata apenas para os aderentes e suspender a eficácia do acordo e reter o pagamento do crédito principal de todos os professores que não assinaram termo de adesão ou que rasuraram o percentual de 15%, condicionando a liberação de seus salários atrasados à assinatura futura de um termo de adesão com destaque obrigatório de honorários, revela-se juridicamente teratológica e moralmente inaceitável.

Na prática, o que a entidade sindical propõe a este Juízo é a instituição de um verdadeiro mecanismo de extorsão processual e coação econômica institucionalizada: como as execuções individuais foram suspensas a pedido do próprio sindicato (ID 499734213), o servidor que não concorda em ter seu crédito reduzido a 34,07% nem em pagar 15% de honorários contratuais a um advogado que ele não contratou ficaria com seu dinheiro retido indefinidamente, sendo forçado pela necessidade alimentar a assinar um "termo de adesão" sob coação para conseguir receber ao menos uma fração de sua remuneração suprimida há mais de cinco anos (ID 571359482 e ID 573517484). O Poder Judiciário jamais pode servir de instrumento para chantagear credores de verba alimentar a aderirem a contrato de honorários contra a sua vontade.

A abusividade atinge seu ápice na diferenciação de percentuais de honorários contratuais entre associados (10%) e não associados (15%), cujos efeitos concretos foram expostos na Planilha Contábil Analítica de ID 584230405. Do total de 1.162 (mil cento e sessenta e dois) professores contemplados, 504 (quinhentos e quatro) são classificados como não filiados (43,37% da categoria) e 658 (seiscentos e cinquenta e oito) como filiados. Embora os não filiados representem parcela minoritária do universo de credores, a imposição da alíquota majorada de 15% (um acréscimo punitivo de 50% sobre a taxa de 10% cobrada dos associados) faz com que o montante absoluto de honorários extraído dos não filiados (R\$ 1.009.075,10) supere em mais de oitenta mil reais o total cobrado da maioria de 658 filiados (R\$ 927.283,70), elevando a retenção global para R\$ 1.936.358,80 (ID 584230405). Penaliza-se, assim, de forma desproporcional, o servidor que já suporta severo deságio sobre seu crédito alimentar pelo simples fato de exercer o direito constitucional de não se filiar.

A tentativa da exequente de justificar tal discriminação sob o argumento de isonomia material e custeio sindical (ID 573517484) é destituída de qualquer fundamento constitucional. Os honorários advocatícios contratuais destinam-se exclusivamente a remunerar o trabalho técnico do advogado no processo, e não a financiar a máquina sindical ou substituir contribuições associativas, até porque o serviço jurídico prestado na ação coletiva foi exatamente o mesmo para toda a categoria, em cumprimento único e indivisível. Punir o servidor não sindicalizado com alíquota honorária superior em sede de cumprimento de sentença coletiva afronta diretamente o princípio da isonomia e a liberdade de associação e de sindicalização em sua dimensão negativa, assegurados pelo art. 5º, caput e inciso XX, da Constituição Federal e pelo art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, segundo os quais ninguém poderá ser compelido a



associar-se ou a manter-se filiado a sindicato, nem sofrer retaliação patrimonial no exercício de um direito garantido por sentença judicial coletiva.

## **Da Indevida Exclusão de Substituídos e do Direito à Constituição de Advogados**

### **Particulares**

Como se não bastassem a redução drástica do crédito e a imposição abusiva de honorários diferenciados, a conduta processual adotada pela entidade sindical exequente ao apresentar a nova planilha de ID 584230404 evidenciou mais um grave desvio no exercício da substituição processual: a exclusão sumária e arbitrária de substituídos da relação de contemplados como represália pela constituição de advogados particulares.

No tópico V da petição de ID 584230404, a APLB Sindicato afirmou perante este Juízo que seis professores teriam solicitado, de forma expressa, a "exclusão dos seus nomes da ação", pedido que o sindicato declarou ter atendido para retirá-los completamente da planilha contábil analítica de rateio: Ariane Silva Cerqueira (matrícula nº 01.083.414-8), Daniele Neris Cerqueira Barbosa (matrícula nº 60.002.798-5), Kelly de Jesus Silva (matrícula nº 60.002.596-3), Renê Mascarenhas de Carvalho Almeida (matrícula nº 60.003.335-0), Taizy Pereira da Conceição (matrícula nº 60.002.876-9) e Telma Cristina Santos de Oliveira (matrícula nº 60.002.681-4).

Todavia, em 13 de outubro de 2026, os seis referidos professores ingressaram diretamente nos autos, representados por suas advogadas constituídas (ID 585487301 e procurações de IDs 585496385, 585496389 e 585496390), desmentindo de forma categórica a afirmação sindical. Esclareceram os servidores que jamais pediram para ser excluídos da execução e em momento algum renunciaram ao crédito reconhecido no título judicial contra o Município de Feira de Santana; o que comunicaram ao sindicato foi, única e exclusivamente, a decisão de não mais serem representados pelo advogado da entidade sindical, a fim de prosseguirem na fase executiva por intermédio de advogadas particulares de sua livre escolha e confiança (ID 585487301).

A gravidade desse episódio é manifesta. Nas listagens originais acostadas com o pedido de acordo em dezembro de 2025 (ID 534312920 e ID 534312921), todos esses seis servidores figuravam regularmente como credores ativos com valores expressivos reconhecidos tanto pela APLB quanto pelo Município (p. ex., Ariane Silva Cerqueira no item 110 com R\$ 44.891,61 pela APLB e R\$ 37.465,72 pelo DGPE; Daniele Neris Cerqueira Barbosa no item 211 com R\$ 42.242,29 e R\$ 34.951,28; Kelly de Jesus Silva no item 538 com R\$ 38.179,20 e R\$ 31.621,87; Renê de Carvalho Almeida no item 823 com R\$ 30.842,46 e R\$ 24.954,98; Taizy Pereira da Conceição no item 911 com R\$ 31.151,04 e R\$ 25.027,52; e Telma Cristina Santos de Oliveira no item 931 com R\$ 43.596,62 e R\$ 36.073,18). Mais ainda: o próprio Município de Feira de Santana, ao impugnar a planilha sindical em 16 de outubro de 2026, juntou documento específico do Departamento de Gestão de Pessoas intitulado "Relação de Crédito de Deslocamento e Aula Extra (2020 e 2021) - Servidores Excluídos da Planilha Contábil Analítica" (ID 586234393 e ID 586238011), confirmando que os seis professores possuem crédito incontroverso na origem, totalizando R\$ 209.002,49 pelo cálculo anterior da APLB e R\$ 190.094,55 pela apuração administrativa do DGPE.

Ao excluir sumariamente os seis professores da planilha de rateio pelo simples fato de terem constituído patronas próprias, o substituto processual agiu como se fosse proprietário do direito material alheio, punindo com o banimento processual aqueles que recusaram o patrocínio do advogado sindical. Essa postura viola frontalmente o regime constitucional e legal do processo coletivo brasileiro.

A legitimação extraordinária conferida aos sindicatos pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal para a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, inclusive nas fases de liquidação e execução (conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 823 da Repercussão Geral, RE 883.642), ostenta natureza concorrente e disjuntiva, jamais exclusiva ou excludente da legitimidade ordinária do titular do direito material. No plano infraconstitucional, por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, aplicam-se às ações coletivas as disposições do Título III do Código de Defesa do Consumidor, cujos arts. 97, 98 e 104 da Lei nº 8.078/1990 asseguram que a liquidação e a



execução da sentença podem ser promovidas tanto pelos legitimados coletivos quanto individualmente pelos próprios titulares do crédito e seus sucessores, preservando a autonomia das pretensões individuais.

Registre-se, a propósito, que é prática consolidada no âmbito do Poder Judiciário baiano a execução individual, por advogados particulares de livre escolha dos servidores, de títulos formados em ações coletivas impetradas por entidades de classe, a exemplo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB) para assegurar o piso salarial nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como do Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, referente à implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico. A sentença coletiva beneficia toda a categoria profissional, filiados e não filiados, sem jamais tolher a liberdade do servidor de conduzir a execução de seu crédito individual por patrono de sua confiança.

Nesse diapasão, mostra-se de todo desarrazoado e juridicamente insustentável o argumento lançado na petição de ID 587196804 (acompanhada dos documentos de IDs 587196806 a 587201011), por meio do qual o patrono da entidade sindical tenta justificar a exclusão dos seis docentes com a seguinte afirmação:

*"Quem pretende o proveito econômico da ação deve suportar o custo do patrocínio que o produziu, sob pena de enriquecimento sem causa à custa de trabalho alheio. O substituído não escolhe apenas a parte que lhe convém do processo coletivo: ou permanece nele, com os ônus e os bônus que dele decorrem, ou dele se retira e ajuíza ação própria, arcando com o patrocínio que contratar."* (ID 587196804)

Tal proposição subverte a essência da tutela coletiva e revela uma inaceitável inversão de papéis, na qual o advogado aparenta avocar e trazer para si o próprio papel institucional do sindicato nas ações coletivas. Cumpre reafirmar, com a máxima ênfase, que o direito material reconhecido na coisa julgada pertence exclusivamente à categoria profissional, isto é, aos professores que tiveram sua remuneração alimentar severamente sucateada em pleno período pandêmico, e jamais ao patrono que eventualmente a represente. O advogado é prestador de serviço técnico contratado pela pessoa jurídica sindical e pode, a qualquer tempo, ser substituído tanto pela entidade quanto por cada servidor titular do direito individual homogêneo na fase de cumprimento, subsistindo íntegro e intocável o direito material em favor da classe trabalhadora.

Rebate-se, ponto por ponto, a falácia contida no trecho transcrito: em primeiro lugar, o título judicial coletivo não é propriedade privada da banca advocatícia, mas conquista institucional obtida pelo sindicato no exercício de múnus constitucional, cujo escopo é a proteção da categoria, e não a criação de reserva de mercado compulsória para cobrança de honorários; em segundo lugar, inexistente enriquecimento sem causa do servidor que constitui advogado particular na fase executiva, pois a remuneração do patrono sindical resolve-se no plano da relação contratual firmada com a própria entidade (custeada pelas contribuições associativas) e apenas alcança os substituídos que a ela aderirem voluntariamente e de forma expressa, conforme decidido de modo vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.175; em terceiro lugar, é contraditório sustentar que o substituído deveria "retirar-se do processo coletivo e ajuizar ação própria", quando foi a própria entidade sindical que requereu e obteve perante este Juízo a suspensão de todas as ações e execuções individuais com o mesmo objeto (ID 499734213), fechando a via autônoma para, agora, tentar usar esse sobrestamento processual como armadilha para impor seu patrocínio privado ou excluir o trabalhador do recebimento de seu salário atrasado.

O processo coletivo não é um contrato de adesão pertencente ao escritório de advocacia no qual o trabalhador ou aceita remunerar o patrono sindical ou perde a execução. Tampouco merece acolhida a tentativa da entidade exequente, na petição de ID 587196804 (instruída com trocas de mensagens eletrônicas e ofícios nos IDs 587196806 a 587201011), de qualificar como "desistência da ação" o simples pedido dos servidores para que seus nomes fossem retirados da listagem patrocinada pelo advogado sindical: a recusa ao patrocínio da assessoria jurídica da entidade e à retenção de honorários contratuais jamais se confunde com renúncia ao direito material alimentar ou desistência da execução coletiva.



Ademais, a reinclusão dos seis docentes na apuração contábil desta execução coletiva mostra-se não apenas legítima, mas juridicamente indispensável diante do cenário processual vigente: estando suspensas todas as execuções individuais correlatas por decisão deste Juízo (ID 499734213), justamente para evitar multiplicidade de atos constitutivos sobre o mesmo título coletivo e permitir a apuração pericial uniforme do saldo individual de cada credor, admitir a exclusão sumária deixaria os referidos professores em completo limbo jurídico e indefesa processual, impedidos tanto de executar individualmente quanto de ter seus créditos apurados no feito coletivo. É nula e ineficaz, portanto, a exclusão promovida pela APLB no tópico V da petição de ID 584230404, devendo os seis servidores permanecerem integralmente contemplados na perícia contábil judicial que será realizada nestes autos, vedada qualquer retenção de honorários contratuais em favor do patrono sindical sobre os seus quinhões, por ausência de vínculo contratual e de adesão.

Por outro lado, cumpre fixar desde logo uma decisão e diretriz processual uniforme para resguardar a ordem, a organicidade e a duração razoável do processo, nos termos do art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Se é certo que o substituído não pode ser excluído da liquidação nem compelido a remunerar o advogado sindical sem adesão voluntária, também é igualmente certo que este cumprimento de sentença coletivo não pode converter-se em um inadministrável tumulto processual, mediante o ingresso pulverizado de dezenas ou centenas de advogados particulares praticando atos instrutórios autônomos, apresentando quesitos paralelos, indicando múltiplos assistentes técnicos e fragmentando a marcha processual. Para conciliar o direito individual dos substituídos com a funcionalidade da tutela coletiva, estabelece-se como regra uniforme que: durante a fase de perícia contábil judicial unificada, o contraditório técnico-instrutório ficará concentrado nas partes originárias do feito coletivo (APLB Sindicato e Município de Feira de Santana), sob a fiscalização do Ministério Público, cabendo ao perito do Juízo apurar de forma imparcial e individualizada o crédito de todos os professores beneficiários do título (inclusive dos seis servidores ora reincluídos e de todos os demais não aderentes ao contrato sindical); e, uma vez concluída e homologada a perícia contábil com a definição exata do quantum debeatur individual de cada servidor, os seis docentes representados no ID 585487301, bem como qualquer outro substituído que opte por constituir patrono particular de sua livre escolha, poderão, munidos do valor oficial homologado na perícia, promover ou retomar a execução individual de seu crédito em autos próprios, evitando-se, a um só tempo, o monopólio forçado do patrocínio sindical e a instalação de tumulto multitudinário nestes autos coletivos.

De igual modo, causa espécie a forma acrítica com que a entidade sindical promoveu, nos tópicos III e IV da mesma petição de ID 584230404, a retirada de outros 91 (noventa e um) servidores da relação de credores com base apenas na listagem unilateral encaminhada pelo Município no Ofício SEADM nº 018/2025 (ID 522103256), ao mesmo tempo em que admitiu expressamente que "a informação de quitação partiu exclusivamente do Município de Feira de Santana, não tendo sido comprovada nos autos por qualquer documento de pagamento", pretendendo simplesmente transferir ao ente público a responsabilidade por eventual erro (ID 584230404). Na listagem de dezembro de 2025 (ID 534312924), a própria APLB apontava que esses 91 servidores possuíam créditos apurados pela entidade que somavam R\$ 1.823.286,46, zerados pelo DGPE sem juntada dos respectivos comprovantes de quitação nos autos. Essa exclusão em bloco sem verificação documental corrobora a absoluta falta de confiabilidade da planilha apresentada para homologação.

### **Da Inobservância do Regime Constitucional de Precatórios, da Precedência Cronológica e da Resolução CNJ nº 303/2019**

Para além dos insanáveis vícios de representatividade, da retenção ilegal e anti-isonômica de honorários e da exclusão arbitrária de credores, o acordo entabulado entre a APLB Sindicato e o Município de Feira de Santana esbarra em um óbice constitucional de ordem pública absolutamente intransponível: a violação frontal ao regime constitucional de precatórios, à regra da precedência cronológica e ao dever de individualização dos créditos por beneficiário.

Nos termos da petição de acordo de ID 534312919 e da planilha de ID 584230405, as partes convencionaram que o Município de Feira de Santana pagaria o montante global de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) diretamente em folha de pagamento, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), com retenção e repasse direto de R\$ 1.936.358,80 ao escritório de advocacia, sem a expedição de ofícios precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) e



fora da gestão do Tribunal de Justiça.

Ocorre que as despesas decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública Municipal submetem-se obrigatoriamente ao regime público e cogente do art. 100 da Constituição Federal. Consoante dispõe o caput do art. 100 da Constituição da República, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo expressamente proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. As únicas exceções constitucionais ao precatório são as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88) e os acordos diretos celebrados perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios vinculados à Presidência do Tribunal, observados os requisitos constitucionais e a ordem de precedência (art. 100, §§ 20 e 29, da CF/88).

A celebração de conciliação ou transação diretamente no juízo da execução, ainda que resulte em vantagem financeira ou deságio expressivo em favor da Fazenda Pública, não autoriza o Município a deixar de observar o regime constitucional de precatórios, tampouco lhe permite quebrar a regra constitucional de precedência cronológica mediante pagamentos diretos em folha que preterem o direito preferencial dos credores de precatórios anteriores já inscritos na fila do ente público (conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RE nº 1.090.695 e do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 503, nos EDcl na Rcl 3.220, no AgR na Rcl 2.143, na Rcl 1.979 e na Rcl 1.893).

Como assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento paradigmático da Reclamação nº 1.893 (Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08/03/2002), a quitação de dívida judicial mais recente por meio de acordo com pagamento administrativo direto configura quebra da cronologia de pagamentos e preterição do direito de precedência, visto que a conciliação, por mais vantajosa que pareça ao erário, não possibilita a inobservância da regra constitucional do art. 100 da Constituição Federal em prejuízo dos precatórios anteriores.

As consequências jurídicas da quebra da ordem cronológica e da realização de pagamentos de condenações judiciais fora do regime constitucional de precatórios são gravíssimas para o ente público e para o próprio gestor municipal, ensejando cumulativamente: o sequestro de verbas públicas das contas municipais por determinação da Presidência do Tribunal para satisfação dos credores preteridos, nos termos do art. 100, § 6º, da Constituição Federal; a configuração de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores, por ordenar ou efetuar despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes e por antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, conforme tipificado no art. 1º, incisos V e XII, do Decreto-Lei nº 201/1967; e, no limite, a decretação de intervenção do Estado no Município para prover a execução de ordem ou decisão judicial e assegurar a observância dos princípios constitucionais, a teor do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sob a ótica da moralidade administrativa e da legalidade orçamentária, este Juízo jamais poderia homologar um acordo que prevê o desembolso direto de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) pelo tesouro municipal à margem do sistema de precatórios e RPVs, expondo o Município de Feira de Santana a ordens de sequestro e o Chefe do Executivo local à responsabilização político-criminal.

Somado a isso, o acordo apresentado pelas partes viola de forma flagrante o dever de individualização do crédito por beneficiário nas execuções coletivas movidas por sindicatos na qualidade de substitutos processuais, disciplinado pelo art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019. Conforme estabelece o caput do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019, os ofícios precatórios e requisitórios serão obrigatoriamente elaborados individualmente, por beneficiário, devendo conter, entre outros dados indispensáveis, o nome completo e o número de inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada servidor (inciso III e § 3º do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019), o valor individualizado e a data de nascimento para aferição de superpreferências (incisos V e X do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019).



Essa matéria foi objeto de pronunciamento específico e vinculante do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Consulta nº 0004133-22.2017.2.00.0000 (Rel. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, 66ª Sessão Virtual, julgado em 05/06/2020), na qual restou assentado que a regra do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019 não comporta exceção e aplica-se integralmente a todas as execuções coletivas promovidas por sindicatos como substitutos processuais. A finalidade cogente dessa individualização triplíce consiste em: definir a modalidade de requisição aplicável de acordo com o valor do crédito individual de cada servidor (precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019 e do art. 100, § 3º, da CF/88); assegurar a preferência constitucional no recebimento conforme as condições pessoais de cada beneficiário (portador de moléstia grave, idoso com 60 anos ou mais, ou pessoa com deficiência, na forma do art. 100, § 2º, da CF/88 e do art. 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNJ nº 303/2019); e evitar que eventual óbice processual ou cadastral em relação a algum credor específico prejudique ou paralise o pagamento dos demais substituídos (art. 7º, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

No caso em exame, a pretensão de pagamento global englobado e a própria Planilha Contábil Analítica de ID 584230405 desrespeitam por completo a Resolução CNJ nº 303/2019. Basta observar que, na petição de ID 584230404 e nas colunas da planilha de ID 584230405, a entidade sindical omitiu o número do CPF de todos os 504 (quinhentos e quatro) professores não filiados (lançando a expressão "NÃO CONSTA" na coluna de CPF para quase metade dos contemplados), o que impede o controle cadastral exigido pelo art. 7º, inciso III e § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, diversos professores possuem créditos individuais que, uma vez corretamente liquidados, enquadram-se na faixa de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou titularizam direito à superpreferência constitucional por idade ou doença grave, garantias que seriam integralmente suprimidas pelo acordo global inválido.

### **Da Abissal Divergência Contábil entre as Planilhas e da Necessidade de Perícia Judicial**

Por fim, o elemento que sepulta em definitivo qualquer possibilidade de acolhimento do acordo ou de homologação imediata das contas unilaterais reside na incrível e abissal discrepância de valores constatada entre as múltiplas planilhas apresentadas pelas próprias partes ao longo do processo, a qual restou ainda mais evidente no confronto direto entre a Impugnação aos Cálculos protocolada pelo Município de Feira de Santana em 16 de outubro de 2026 (ID 586234375 e ID 586234407) e a subsequente manifestação apresentada pela APLB Sindicato em 21 de outubro de 2026 (ID 587196804).

A evolução cronológica dos números trazidos aos autos evidencia uma completa falta de certeza e liquidez. Quando a petição conjunta de acordo foi protocolada em 08 de dezembro de 2025 (ID 534312919), a APLB Sindicato anuiu e acostou aos autos as listagens elaboradas pelo Departamento de Gestão de Pessoas do Município em 12 de novembro de 2025 (IDs 534312920, 534312921, 534312922, 534312923 e 534312924). Naquelas relações que acompanhavam o acordo original, os valores apurados pelo DGPE para os 992 professores ativos somavam R\$ 23.295.477,72, sobre os quais o acordo aplicava o percentual de 63,159% para chegar a R\$ 14.081.489,39 (ID 534312921), enquanto para os 74 professores exonerados ou rescindidos o crédito apurado pelo DGPE somava R\$ 1.260.172,16, resultando em R\$ 795.906,39 com a aplicação do mesmo índice de 63,159% (ID 534312923), além da relação de 93 aposentados (ID 534312922).

Todavia, ao ser intimada pelo despacho de ID 576035274 para apresentar planilha analítica legível que viabilizasse a conferência do acordo, a APLB Sindicato abandonou por completo a base numérica do DGPE que havia instruído a petição conjunta de dezembro de 2025 e apresentou, no ID 584230405, uma planilha contábil inteiramente diversa, baseada em cálculo unilateral de sua assessoria contábil (CPA Perícias), apontando um crédito bruto originário de R\$ 46.962.941,67 para 1.162 professores e reduzindo o percentual efetivamente transacionado de 63,159% para meros 34,07% (fator de 0,34069416).

Mais grave ainda: o cotejo entre as listagens que acompanhavam o acordo original de dezembro de 2025 (IDs 534312920 a 534312923) e a última planilha analítica apresentada pela APLB (ID 584230405) revela nítida e insuperável divergência no próprio valor bruto individual transacionado atribuído a cada um dos professores relacionados, o que gera absoluta insegurança jurídica quanto ao objeto



da homologação e reduz ainda mais o montante destinado aos supostos contemplados. A título de exemplo concreto, logo no primeiro registro da listagem de servidores ativos, referente à professora Acácia Nogueira Braz Gonçalves (matrícula nº 01.007.921-7), constava na relação anexada ao acordo original e anuída pelas partes o valor a receber no acordo de R\$ 14.275,14 (ID 534312920), ao passo que na última planilha analítica trazida pela APLB o valor bruto individual transacionado para a mesma servidora caiu para R\$ 13.364,30, reduzindo-se a apenas R\$ 11.359,70 líquidos após a retenção de 15% de honorários contratuais (ID 584230405).

Aberta vista ao executado, o Município de Feira de Santana rejeitou a planilha sindical e apresentou impugnação técnica (ID 586234375), instruída com o "Comparativo dos Valores da Planilha Contábil Analítica com os Valores Apurados pelo DGPE", emitido em 08 de outubro de 2026 (ID 586234407), indicando em sua peça o montante de R\$ 21.552.426,85 frente ao total de R\$ 46.962.941,67 cobrado pela exequente. Na manifestação de 21 de outubro de 2026 (ID 587196804), a APLB Sindicato contrapôs que a cifra de R\$ 21.552.426,85 corresponderia à coluna de diferenças entre os levantamentos, enquanto o somatório nominal apurado pelo DGPE perfaz R\$ 25.142.976,88 (R\$ 17.742.073,34 de aula extra e R\$ 7.400.903,54 de deslocamento), sustentando que a diferença decorreria da ausência de correção monetária, juros moratórios e reflexos legais no cálculo municipal. Ocorre que o próprio confronto estabelecido pela exequente confirma a absoluta iliquidez das contas: mesmo comparando-se o subtotal nominal do DGPE (R\$ 25.142.976,88) exclusivamente com o principal histórico lançado na planilha sindical antes dos encargos e reflexos (R\$ 29.337.906,55, composto por R\$ 20.589.258,38 de desdobramento e R\$ 8.748.648,17 de deslocamento no ID 584230405), subsiste uma discrepância originária de R\$ 4.194.929,67 já na base principal, a qual ultrapassa R\$ 21,8 milhões no cotejo dos valores globais.

Mais grave ainda é a constatação documental de que a Planilha Contábil Analítica submetida pela APLB (ID 584230405) incluiu cobranças de verbas já comprovadamente pagas em folha pelo Município nos anos de 2020 e 2021. Diante das fichas financeiras analíticas juntadas por amostragem pelo ente executado (IDs 586234396 e 586234399 a 586234405), a própria APLB Sindicato, na petição de ID 587196804, viu-se forçada a reconhecer o excesso de execução e a acolher a exclusão ou redução de valores quanto a 8 (oito) servidores cujos contracheques comprovaram a quitação administrativa na época própria, a exemplo de Adriana Santos Costa (matrícula nº 60.002.780-6, com pagamento regular de aula extra no ID 586234396) e dos docentes Ailena Rocha Barbosa, Edilene Lima Santos, Hinaia Peixoto Gonçalves, Izabel da Silva Santos Soares, Izabela de Jesus Santos, Rafael Vilas Boas da Silva e Raiza da Silva Chagas (com percepção regular das rubricas de deslocamento nos IDs 586234399 a 586234405).

Se uma simples amostragem de fichas financeiras foi suficiente para que o próprio sindicato confessasse a cobrança indevida de parcelas já quitadas em folha para oito professores, resta demonstrado que a planilha apresentada para homologação foi elaborada sem o prévio cotejo com a documentação financeira real dos 1.162 substituídos, gerando risco concreto de pagamento em duplicidade e lesão ao erário. Ao mesmo tempo, como a exequente recusou no ID 587196804 todas as demais glosas apontadas pelo DGPE (ID 586234407) por ausência de juntada da integralidade das fichas financeiras, permanece instaurada profunda controvérsia fática e contábil sobre centenas de apurações individuais, tais como a situação funcional da servidora Rafaela dos Santos Souza (matrícula nº 60.002.832-9, objeto do Memorando/DADE nº 509/2020 no ID 576951686), os lançamentos identificados na própria planilha sindical como mera "ESTIMATIVA" sem amparo em fichas financeiras, os registros com matrícula incorreta e as divergências sobre vínculos de convênio ou cancelamento de aula extra.

Verifica-se, portanto, que nenhuma das planilhas unilaterais produzidas pelas partes reúne condições técnicas e jurídicas para ser homologada ou adotada de plano por este Juízo: a planilha sindical de ID 584230405 contém cobranças de verbas já pagas e lançamentos por estimativa, ao passo que o levantamento administrativo do DGPE (ID 586234407) carece da exibição da totalidade das fichas financeiras e da aplicação dos encargos moratórios e reflexos legais cabíveis. Impõe-se, por conseguinte, a realização de perícia contábil judicial, nos termos dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil, para que perito contador imparcial examine as fichas financeiras e documentos funcionais de todos os substituídos (incluídos os seis professores representados por advogadas particulares no ID 585487301 e verificada a documentação referente aos 91 servidores listados no Ofício SEADM nº 018/2025 de ID 522103256),



expurgue os pagamentos administrativos comprovados, aplique os encargos legais nos estritos limites do título judicial (créditos a partir de maio de 2020, sem honorários sucumbenciais, conforme decisão preclusa de ID 433326159) e apure o quantum debeat por forma individualizada por beneficiário (art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019).

Por se tratar de prova pericial determinada de ofício pelo Juízo, e igualmente requerida em caráter subsidiário na impugnação municipal de ID 586234375 e na petição de ID 585487301, o adiantamento da remuneração pericial deve ser rateado à razão de 50% (cinquenta por cento) para a parte exequente e 50% (cinquenta por cento) para o Município executado, salvo deliberação futura em sentido contrário por força da sucumbência, em estrita observância ao art. 95, caput, do Código de Processo Civil. Afasta-se, desde logo, qualquer alegação de que a APLB Sindicato estaria custeando perícia em benefício gratuito de não associados: além de atuar por dever institucional em prol de toda a categoria substituída, 56,63% dos servidores contemplados são efetivamente filiados à entidade (658 filiados contra 504 não filiados na planilha de ID 584230405), proporção superior à própria cota-parte de 50% que lhe incumbe no rateio pericial.

Cumprе consignar, em harmonia com a diretriz uniforme acima estabelecida, que a decisão anteriormente proferida por este Juízo que determinou a suspensão das execuções e ações individuais correlatas (ID 499734213) permanece plenamente válida e eficaz até ulterior deliberação, tendo por escopo justamente viabilizar a apuração técnica, segura e uniforme do saldo individual de cada credor por meio da perícia contábil ora determinada, evitando-se a duplicidade de liquidações, a superposição de atos constritivos, o risco de pagamentos conflitantes e o tumulto processual decorrente de múltiplas intervenções individuais paralelas na fase instrutória. Ultimada e homologada a perícia com a definição do crédito líquido individual de cada beneficiário, caberá a deliberação sobre o levantamento da suspensão para que os substituídos que constituíram ou vierem a constituir advogados particulares possam prosseguir regularmente com a satisfação de seus créditos individuais sem sobrecarregar o feito coletivo.

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, caput e inciso XX, no art. 8º, incisos III e V, no art. 35, inciso IV, e no art. 100 da Constituição Federal, nos arts. 18, parágrafo único, 95, 129, 139, incisos I, II e III, 190, parágrafo único, 464 e 465 do Código de Processo Civil, no art. 22, §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.906/1994, no Tema Repetitivo nº 1.175 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público do Estado da Bahia (ID 571359482), DECIDO:

a) RECUSAR E INDEFERIR TOTALMENTE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO celebrado entre a APLB Sindicato, Delegacia Sindical Sertaneja, e o Município de Feira de Santana;

b) DEFERIR O PEDIDO FORMULADO NO ID 585487301 pelos professores substituídos Ariane Silva Cerqueira (matrícula nº 01.083.414-8), Daniele Neris Cerqueira Barbosa (matrícula nº 60.002.798-5), Kelly de Jesus Silva (matrícula nº 60.002.596-3), Renê Mascarenhas de Carvalho Almeida (matrícula nº 60.003.335-0), Taizy Pereira da Conceição (matrícula nº 60.002.876-9) e Telma Cristina Santos de Oliveira (matrícula nº 60.002.681-4), rejeitando a impugnação sindical de ID 587196804, para TORNAR SEM EFEITO a exclusão promovida pela entidade exequente no tópico V da petição de ID 584230404, DETERMINAR a imediata manutenção e reinclusão dos referidos servidores na relação de credores e na apuração pericial contábil desta execução (vedada qualquer retenção de honorários contratuais em favor do patrono sindical sobre os seus respectivos quinhões), e DEFERIR A HABILITAÇÃO de suas advogadas particulares constituídas, Beatriz Melo (OAB/BA 51.873) e Williana Cavallari (OAB/BA 38.354) (procurações de IDs 585496385, 585496389 e 585496390), FIXANDO COMO DIRETRIZ PROCESSUAL UNIFORME, para prevenir tumulto processual (art. 139, inciso II, do CPC), que a fase de instrução e perícia contábil desenvolver-se-á de forma concentrada entre a entidade exequente e o Município executado, com a fiscalização do Ministério Público, vedado o ingresso pulverizado de múltiplos advogados particulares para a prática de atos instrutórios paralelos nestes autos coletivos, assegurando-se aos seis docentes acima nominados e aos demais substituídos que optarem por patrocínio particular a utilização do saldo individual apurado e homologado na perícia judicial para prosseguimento de suas execuções individuais após a conclusão da prova técnica;



c) DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL nos autos, com a finalidade de dirimir as divergências entre os cálculos e manifestações apresentados pela exequente (ID 584230405 e ID 587196804) e a impugnação e planilhas apresentadas pelo Município executado (ID 576951686, ID 586234375 e ID 586234407), apurando de forma estritamente individualizada, por beneficiário (com nome completo, CPF regular e matrícula funcional, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019), o valor efetivamente devido a cada servidor substituído, observados os limites objetivos e temporais do título executivo judicial (créditos a partir de maio de 2020, sem incidência de honorários sucumbenciais, conforme decisão preclusa de ID 433326159), deduzidos os pagamentos administrativos comprovados por fichas financeiras (inclusive quanto aos oito servidores cujas quitações foram reconhecidas no ID 587196804), examinada a documentação relativa aos 91 (noventa e um) servidores listados no Ofício SEADM nº 018/2025 (ID 522103256) e à servidora apontada no ID 576951686, e incluídos os seis professores referidos na alínea anterior;

d) NOMEAR COMO PERITO DO JUÍZO o contador GUSTAVO SOUZA PEDREIRA DE JESUS, regularmente inscrito no CRC/BA sob o nº 036254/O, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários periciais e demais elementos previstos no art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil;

e) FIXAR O RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte exequente e 50% (cinquenta por cento) para o Município executado, salvo deliberação futura em sentido contrário por força da sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 95, caput, do Código de Processo Civil;

f) DETERMINAR QUE, APRESENTADA A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PELO PERITO, sejam intimadas as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o valor proposto, realizem o depósito judicial de sua respectiva cota-parte (50% cada), sob pena de bloqueio de valores, bem como apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram (art. 465, §§ 1º e 3º, do CPC);

g) MANTER PLENAMENTE VÁLIDA E EFICAZ, até ulterior deliberação deste Juízo, a decisão de suspensão das execuções individuais (ID 499734213), visando apurar de modo técnico, uniforme e seguro o saldo individual de cada credor e impedir tanto a multiplicidade de liquidações quanto a instauração de tumulto processual no feito coletivo;

h) DETERMINAR que, cumpridas as diligências acima, tornem os autos imediatamente conclusos para análise e eventual homologação do valor dos honorários periciais e deliberação sobre o início da produção da prova técnica para o regular prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 29 de outubro de 2026.

**NUNISVALDO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

